
PROCESSO:	00004426.989.22-4
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA (CNPJ 68.021.534/0001-38) ▪ ADVOGADO: MARCELO DOS SANTOS PEREIRA (OAB/SP 110.584)
INTERESSADO(A):	▪ ANTONIO CARLOS TICIANELLI (CPF ***.525.319-**))
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-20

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do "Mapa das Câmaras"^[1]:

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA	
População	64.188
Nº de Vereadores	9
Gasto Total	R\$ 13.711.489,77
Gasto per capita	R\$ 213,61
As despesas superaram a arrecadação municipal?	NÃO
Superávit em relação à arrecadação municipal	96,30%

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Planejamento	IRREGULAR
Controle interno	PARCIALMENTE REGULAR
Encargos – Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Encargos – Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Limites financeiros constitucionais – Atendido o limite de despesa total?	SIM
Limites financeiros constitucionais – atendido o limite percentual para a folha de pagamento	SIM
Limites financeiros constitucionais – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,52%
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM

Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada?	NÃO
Subsídios dos agentes políticos - Pagamento de sessões extraordinárias?	NÃO
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2021	6091.989.20	Irregulares	-
2020	3396.989.20	Irregulares	-
2019	5048.989.19	Irregulares	11/05/2022
2018	4707.989.18	Irregulares	-
2017	5662.989.16	Irregulares	22/09/2022

Observa-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante do perfazimento do devido processo e considerando as justificativas ofertadas pela Origem, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

Extrai-se do bem elaborado relatório de fiscalização **ineficiente participação do Legislativo local nos procedimentos tendentes à elaboração das peças orçamentárias e, também, quanto ao acompanhamento das políticas públicas** municipais implementadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Índice de Efetividade de Gestão do município – IEG-M evidencia o impacto dessa omissão. A manutenção do índice geral no patamar “C” indica deficiência na gestão - baixo nível de adequação -, a qual deveria ter sido monitorada e, tanto quanto possível, contida por uma efetiva atuação legislativa^[2] (ev. 14.51, fls. 2/6).

Sob a perspectiva de controle orçamentário, a Origem aprovou orçamento municipal permitindo ao Chefe do Poder Executivo **abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15%** (Lei Municipal nº 1.456/2021), além de consentir, via LDO (Lei Municipal nº 1.455/2021), alterações de 5% das despesas fixadas para transposição, transferência e remanejamento, de modo a evidenciar a deficiência legislativa no planejamento municipal (ev. 14.51, fls. 3/4). Essa tolerância orçamentária contribuiu para ocorrência de relevantes alterações no exercício, equivalentes a 47,98% das despesas fixadas. Tamanho permissivo alcança quase metade do orçamento municipal, o que tende a configurar a concessão de um verdadeiro cheque em branco ao Executivo municipal para redesenhar a LOA unilateralmente, ao arrepio das balizas normativas de regência.

A Câmara de Vereadores jamais poderia se furtar ao seu papel nuclear na elaboração e na fiscalização das leis do ciclo orçamentário, como se sucedeu nos autos em apreço. A Origem frustrou o cumprimento de sensíveis dispositivos constitucionais ao se omitir da sua precípua função institucional de controlar a aplicação dos recursos públicos empreendida pela Prefeitura:

Art. 167. São vedados:
[...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
[...] VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Ora, o acompanhamento de políticas públicas implementadas e demais atos de gestão realizados pelo Poder Executivo representa um dever inerente e indisponível dos Legislativos municipais, cuja relevante atribuição se encontra positivada no ordenamento pátrio, artigos 31, 70 e 166 da CF/1988. Além desses dispositivos, o contido no § 16 do art. 37 da Lei Maior também vincula o Parlamento local a essa importante missão^[3]. É preciso que a Câmara de Vereadores fiscalize diuturnamente o percurso dos recursos municipais, porque o controle externo incumbe primordialmente ao Legislativo, sendo tal missão tão importante quanto legislar para o arranjo institucional do Parlamento no ordenamento brasileiro.

Na esteira de desarranjos orçamentários, constatou-se o **reincidente superdimensionamento orçamentário do Legislativo local, propiciando uma excessiva alocação de recursos financeiros para custeio das atividades camarárias**, em confronto com os artigos 30 da Lei nº 4.320/1964 e 12 da LRF, além da inobservância do princípio da exatidão orçamentária^[4]. Dos R\$ 20.300.000,00 transferidos no exercício, foram devolvidos, somente no final do exercício, o montante de **R\$ 4.179.506,90**, equivalente a **20,59%** do total recebido (ev. 14.51, fls. 7/8).

O empoçamento dos escassos recursos municipais ao longo de todo o exercício na Câmara de Vereadores traz consigo um elevado custo de oportunidade, na medida em que políticas públicas municipais deixaram de ser executadas tempestiva e plenamente pelo Executivo para resguardar aludida alocação ineficiente dos duodécimos destinados ao Legislativo. Tais sobras financeiras ficaram na "prateleira contábil" da Entidade em prejuízo de sua utilização tempestiva nas execuções de prioritárias políticas públicas locais.

Ainda que o excedente alocativo da Câmara seja restituído ao Executivo ao final do exercício, tal prática ocorre de forma intempestiva e revela, repise-se, um elevado custo de oportunidade, que compromete a execução das políticas públicas ordinárias de interesse da coletividade, frustrando o dever de "*efetiva entrega de bens e serviços à sociedade*" de que trata o §10 do art. 165 da Constituição de 1988. É ineficiente e ilegítimo o círculo vicioso em que o Legislativo entesoura recursos municipais escassos, para somente devolvê-los no final do exercício financeiro, enquanto diversas políticas públicas locais restam comprometidas em seu custeio cotidiano.

O quadro abaixo, composto de dados extraídos do Mapa das Câmaras de 2022, demonstra a excessiva alocação de recursos públicos para custeio camarário. Nele, estão listados os quatorze (14) municípios paulistas com população entre 60 e 70 mil habitantes. Dentre tais, ao menos três características sobressaem da análise mais detida: (i) nº de edis, (ii) despesa per capita; e (iii) despesa liquidada com pessoal e custeio.

Município	Período	nº de Edis	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Receita Própria
Bertioga	2022	9	64.188	R\$ 213,61	R\$ 13.711.489,77	R\$ 370.605.732,97
Mongaguá	2022	13	61.951	R\$ 183,79	R\$ 11.386.023,82	R\$ 139.070.423,88
Peruibe	2022	15	68.344	R\$ 127,19	R\$ 8.692.606,54	R\$ 156.428.755,21
Monte Mor	2022	15	64.662	R\$ 118,54	R\$ 7.665.257,34	R\$ 73.313.830,20
Tupã	2022	15	63.928	R\$ 112,90	R\$ 7.217.474,92	R\$ 71.278.520,27
Nova Odessa	2022	9	62.019	R\$ 100,90	R\$ 6.257.416,66	R\$ 80.232.240,06
Embu-Guaçu	2022	13	66.970	R\$ 89,69	R\$ 6.006.381,52	R\$ 46.363.938,14
Lençóis Paulista	2022	12	66.505	R\$ 68,13	R\$ 4.531.297,47	R\$ 80.595.728,40
Ibitinga	2022	10	60.037	R\$ 65,01	R\$ 3.902.959,87	R\$ 41.162.573,72
Penápolis	2022	13	61.679	R\$ 63,76	R\$ 3.932.940,56	R\$ 55.737.720,64
Boituva	2022	13	61.081	R\$ 63,74	R\$ 3.893.319,52	R\$ 82.092.285,12
Amparo	2022	12	68.008	R\$ 50,97	R\$ 3.466.145,85	R\$ 91.408.846,22
Mococa	2022	15	67.681	R\$ 49,01	R\$ 3.317.295,92	R\$ 59.099.471,82
Mirassol	2022	10	63.337	R\$ 48,21	R\$ 3.053.616,26	R\$ 81.139.537,15
Mediana				R\$ 78,91	R\$ 5.268.839,50	

Fonte: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.

O primeiro aspecto (nº de edis) contrasta com o volume de gasto de pessoal da edilidade. É nítida, por sinal, a discrepância do gasto mediano^[5] apurado no grupo (*per capita* e de pessoal/custeio) com aquele atribuído à Origem. O montante despendido (R\$ 13,7 milhões) pelo Legislativo de Bertioga é superior em **260% da mediana apurada** (R\$ 5,26 milhões). A despesa *per capita* é ainda mais discrepante (**270%**). Tais números jogam luz na disparidade de gastos empreendidos pela Edilidade em comparação às congêneres de características semelhantes. Não se desconhece a expressividade da receita própria municipal, contudo tal folga fiscal não deveria servir de pretexto para superlativos gastos camarários. Afinal, o produto da arrecadação

local deveria instrumental e necessariamente ter como foco o custeio das necessidades da população municipal.

Ademais, jurisprudência contemporânea do Tribunal de Contas Paulista tem censurado o superdimensionamento orçamentário dos Legislativos municipais. Nesse sentido, no julgamento das contas de 2018 da Casa de Leis de Bebedouro (TC-5297.989.18), o Relator assentou de forma contundente os efeitos danosos de um ineficiente planejamento público:

Porém, no horizonte do presente feito, é falha que auxilia no mapeamento do perfil da gestão e perfaz contexto deletério ao interesse público local, conjugada com as demais imperfeições que serão exploradas com mais vagar conforme o desenvolvimento da fundamentação do decísum.

Por ora, suficiente dizer que as justificativas coligidas pelo responsável, que em síntese aludem à aposentadoria de servidores e postergação de reforma e melhorias na sede do Legislativo, ao que desacompanhadas de pertinente lastro documental, não logram demover presunção de desarranjo administrativo, em inobservância aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A essa altura, já é mais do que sabido que tal fenômeno orçamentário, além de comprometer a programação do Poder Executivo, desvirtua também o limite de gastos com pessoal em razão do aumento artificial da base de cálculo, sem que haja superação do teto constitucional (70% dos duodécimos transferidos).

Tem-se, portanto, que a situação transgride postulados basilares de gestão pública, devendo a utilização dos recursos dar-se com parcimônia e eficiência, principalmente em momentos de escassez notória e persistente como o vivenciado nos últimos anos, tudo à luz do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

(Destques do MPC)

Na análise do apelo, indigitado veredicto foi confirmado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão de 21/09/2022 (TC-14509.989.22), conforme se lê no aresto:

Por fim, remanescem os apontamentos de desconformidade frente aos dispositivos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, já que não foi juntado nenhum documento para evidenciar a compatibilidade entre a previsão de desembolsos e as reais necessidades da Câmara, [...]

Ante o exposto, meu voto acompanha o pronunciamento do d. MPC a fim de negar provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo-se, na íntegra, o juízo de irregularidade sobre as Contas Anuais do Exercício de 2018 da Câmara Municipal de Bebedouro.

(Destques do MPC)

A majoração orçamentária patrocina, ainda, equivocada e ineficiente expectativa quanto à abundância de recursos disponíveis, redundando em **graves distorções na composição do quadro de pessoal** e, ainda, com reflexos diretos na política remuneratória dos servidores, ao arrepio dos mandamentos constitucionais (ev. 14.51, fls. 10/22).

Composto por 9 Edis, o colegiado camarário de Bertiooga conta com auxílio de 33 ocupantes de cargos de livre provimento e 18 servidores efetivos para a realização de suas tarefas cotidianas. A correlação de cargos *ad nutum* com o número de vereadores é de 3,67. Tal fato se mostra desarrazoado, considerando o elevado custo no desenvolvimento das atividades camarárias, em afronta aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público. Esse desalinhamento, aliás, ocorre desde o exercício de 2013, ou seja, quase uma década de franca recalcitrância e razão de reprovações de contas pretéritas.

Corroborando o entendimento ministerial acerca da relação comissionados/Edis, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.041.210/SP (repercussão geral reconhecida), por ter sido condutor de outra decisão do STF, ARE 1.208.780, a qual ratificou acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja tese restringe o provimento comissionado a 1 (um) assessor por Edil ([Ação Civil Pública nº 1007107-12.2015.8.26.0533](#)):

DECISÃO: No caso, verifico que os assuntos versados no recurso extraordinário (eDOC 22, p. 162) corresponde ao tema 1010 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 1.041.210, DJe 4.12.2018, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto nos artigos 1.039 a 1.041 do Código de Processo Civil. (ARE 1.208.780, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/05/2019, DJe-114 DIVULG 29/05/2019 PUBLIC 30-05-2019) (g.n.)

O aresto da supracitada ACP permite melhor contextualização:

"JULGO PROCEDENTE A ACÃO e determino que a ré, por intermédio de sua Mesa, exonere, em definitivo, 2/3 (dois terços) dos assessores parlamentares, com a manutenção, no máximo, de 19 (dezenove) assessores parlamentares, sendo 01 (um) por vereador." (g.n.)

A ausência de pré-requisito escolar para ocupação de cargos de assessoramento é variável que agrava adicionalmente o panorama em comento, ensejando um indesejável declínio qualitativo no quadro de pessoal da jurisdicionada. A existência de comissionados sem formação superior vai na contramão do esforço contínuo da Corte Paulista de Contas que aloca recursos financeiros e pessoal para treinar os servidores das entidades e entes jurisdicionados, com propósito de expandir suas habilidades. Enfim, a formação técnica se revela elemento indispensável para o adequado desenvolvimento das respectivas atribuições legais pelo ocupante do cargo. Consoante apontado no relatório de inspeção, ao menos um ocupante de cargo em

comissão sequer possuía nível fundamental completo (ev. 14.51, fl. 14). Nesse sentido, impõe-se censura à Origem pela manutenção de cargos de livre nomeação despidos de tais condições, notadamente, por contrariar o disposto no art. 37, V, da CF/1988, no Comunicado SDG nº 32/2015 e jurisprudência do Poder Judiciário paulista (a exemplo da ADI nº 0210184- 51.2011.8.26.0000).

Outrossim, os demonstrativos em apreço estão igualmente comprometidos pela **inobservância do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI)**, em função do pagamento em pecúnia de férias dos servidores camarários, cujos valores suplantaram os subsídios do Chefe do Poder Executivo local (ev. 14.51, fls.16/17). Consta do relatório de inspeção que os valores excedidos somam em R\$ 70.326,02, perfazendo a inegociável obrigação restituitória ao erário, pelo responsável.

Outra irregularidade é o habitual e **rotineiro dispêndio com horas extraordinárias**, de modo a caracterizar inequívoca ausência de escalonamento e controle da jornada de trabalho dos servidores do Legislativo (ev. 14.51, fls.18/19). Apurou-se que, durante o exercício de 2022, alguns servidores teriam realizado aproximadamente 1.000 horas de trabalho em regime extraordinário, inclusive, um desses teria laborado além de suas horas ordinárias, 124,86 em junho e 125,86 horas extras em setembro. T tamanha carga de trabalho extraordinário é, obviamente, insustentável e tende à dimensão ficcional, na medida em que é como o se o servidor tivesse trabalhado a mais cerca de 15 dias, com 8h cada, nos referidos meses. O quadro a seguir, elaborado pela Fiscalização, corrobora essas impropriedades:

QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES POR MÊS														
SERVIDOR	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Eduardo Xavier Soares de Andrade	Vigilante Efetivo	81,86	83,86	93	73,86	88,57	65,86	55,57	66,86	98,86	70,07	114,86	106,57	932,94
Fábio Ricardo Galante	Vigilante Efetivo	83,86	66,86	86	12,86	18,57	124,86	97,57	91,86	125,86	96,57	11,86	98,57	915,3
Luiz Antônio Guimarães Silva	Vigilante Efetivo	68,86	93,86	121	13,86	55,7	115,86	81,7	73,36	86,86	92,57	72,86	81,7	958,19

Fonte: ev. 14.51, fl.19.

Desse modo, causa espécie eventual necessidade da prática objetada que resulta em excessivo ônus ao erário. Tal panorama compromete os princípios da transparência, da economicidade, da eficiência, da moralidade e do interesse público.

Ainda na esfera das despesas de pessoal, **as indevidas concessões de gratificações especiais**, do mesmo modo, impõem reprovação das contas. Trata-se de verba adicional paga a servidores em “desvio de função” ou no exercício de atividades inerentes ao próprio cargo - quer compreendidas no cargo de ingresso ou decorrentes de função gratificada - em ofensa aos princípios da moralidade e da eficiência (ev. 14.51, fls. 19/22). Sob tais condições, consoante apurado pela Fiscalização, o montante despendido no período foi de R\$ 263.745,08 (ev. 14.51, 20), cenário que evidencia o reincidente desprestígio manifestado pelo gestor camarário em relação ao princípio do interesse público.

Some-se a isso a **concessão de gratificação a dois servidores comissionados** no valor global de R\$ 98.305,71, a título de ‘comissão de cerimonial’. Tal prática ofende os princípios da impessoalidade, da economicidade e do interesse público, insculpidos nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. A dedicação integral é inerente aos cargos da espécie e já está devidamente considerada na fixação remuneratória, não podendo haver incidência de adicionais de eventual acúmulo de tarefas.

Apurou-se, ainda, haver débitos de responsabilidade de agentes políticos, em favor da Fazenda Pública municipal, cujo monitoramento da respectiva quitação não foi informado de maneira minimamente satisfatória (quadro abaixo extraído do ev. 14.51, fl. 25). Eventual omissão originária de cobrança dos haveres públicos, conquanto seja primariamente do Chefe do Poder Executivo, perpassa, também, sob o aspecto fiscalizatório do Poder Legislativo, pois, é dever da Edilidade apurar a efetividade da execução das receitas municipais, inclusive aquelas oriundas de dívida ativa.

Agente Político	Saldo da Dívida Atualizada ³²	Situação da Dívida
Francisco Soto Barreiro (Execução Fiscal n.º 0002005-47.2012.8.26.0075)	Prejudicado (Valores não informados)	Há menção de ação judicial de cobrança proposta, mas não foi localizado o registro de inscrição em Dívida Ativa.
Antonio de Jesus Henriques (Execução Fiscal n.º 0002445-38.2015.8.26.0075)	Prejudicado (Valores não informados)	Permanece o débito sem acordo de parcelamento
Ney Moura Nehme (Execução Fiscal n.º 0002444-53.2015.8.26.0075)	R\$ 92.579,58	Débito negociado por meio do acordo de parcelamento n.º 85383, encontrando-se os pagamentos em dia

Ante o exposto, Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **artigo 33, inciso III, alínea 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

- Item A.1.1** - aprovação de lei orçamentária sem observância dos mandamentos constitucionais (art. 165 e seguintes) e infraconstitucionais previstos na LRF, franqueando ao Poder Executivo irregular e amplo manejo das dotações orçamentárias (47,98% das despesas fixadas);
- Item A.1.2** - ineficiente participação do Legislativo local nos procedimentos tendentes à elaboração das peças orçamentárias e, também, quanto ao acompanhamento das políticas públicas municipais;
- Item B.1.1** - previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, eis que, no exercício, a devolução alcançou o patamar de R\$ 4.179.506,90, equivalente a **20,59%**, em ofensa ao artigo 30 da Lei n.º 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Item B.5.1 'a'** – desarrazoado número de servidores comissionados, em dissonância, portanto, com as condições estabelecidas no art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal (**REINCIDÊNCIA**);
- Item B.5.1 'b'**- cargos em comissão ocupados por servidores sem nível universitário, contrariando art. 37, V, da Constituição Federal (**REINCIDÊNCIA**);
- Item B.5.1.2** – não observância ao teto remuneratório constitucional (art. 37, XI), tendo propiciado indevido desembolso no montante de R\$ 70.326,02, passível de restituição ao erário;
- Item B.5.1.3** - pagamento habitual e rotineiro de horas extraordinárias decorrente de inexistente escalonamento de jornada de trabalho, agravado pelo deficiente controle de presença dos servidores camarários, contrariando os princípios da transparência, da economicidade, da eficiência, da moralidade e do interesse público;
- Item B.5.1.4 'a'** – indevida concessão de gratificações especiais a servidores em “desvio de função” e pelo exercício de atividades inerentes aos próprios cargos, em ofensa aos princípios da moralidade e da eficiência do serviço público (**REINCIDÊNCIA**);
- Item B.5.1.4 'b'** – concessão de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão, em desatendimento, portanto, aos princípios constitucionais da impessoalidade, da economicidade e do interesse público (artigos 111 e 128 da Constituição Estadual).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança, especialmente nos seguintes pontos:

- Item A.2** – no planejamento das políticas públicas, institua parâmetros e índices capazes de evidenciar os resultados das ações de governo, consoante disposto no art. 165, § 1º e 2º, da Constituição Federal;
- Item A.3** - promova ações visando o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, consignando em relatórios periódicos todas as impropriedades detectadas, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 35 da Constituição Paulista e das Instruções expedidas pelo Tribunal de Contas;
- Item D.1** - sane as falhas apontadas, implementando os ajustes indicados para maior transparência das informações que devem ser disponibilizadas à população, em atendimento ao Princípio Constitucional da Transparência (art. 8º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2011) e ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2018^[6];
- Item E.3** - encaminhe ao Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções vigentes.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

São Paulo, 27 de março de 2024.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

[1] Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
I-Planejamento	C	C	C
I-Fiscal	B	B	B
I-Educ	C+	C	C
I-Saúde	B	C+	C+
I-Amb	B	C+	C
I-Cidade	C+	C	C+
I-Gov-TI	C	C	C

[2] ev. 14.51, fl. 2.

[3] Art. 37 [...]

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

[4] <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao>. Princípio da Exatidão ou Realismo Orçamentário: "[...] as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle".

[5] "A utilização da mediana é aconselhável quando a pesquisa se apresenta de forma heterogênea, uma vez que, nesse caso, há influência dos extremos dos dados coletados [...]". Superior Tribunal de Justiça. Manual de Orientação. Pesquisa de preços. 4ª ed. Lei 14.133/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/MOP/article/download/3495/11566> . Acessado em: 21 mar. 2024.

[6] Comunicado SDG nº 029/2018, publicado no D.O.E. em 13/09/2018 e 26/09/2018.

A Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA que as dependências da fiscalização, em atenção ao princípio constitucional da transparência e da legislação em vigor, estão orientadas a visitarem, periodicamente, as páginas eletrônicas de todos os Poderes, Órgãos e Entidades do Terceiro Setor, sujeitas às respectivas jurisdições, fazendo constar dos correspondentes relatórios eventuais descumprimentos às referidas normas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-6HP9-LXFT-63DN-4MY2